



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 18 de abril de 2022.

Processo Administrativo n.º 144/2021
Pregão Eletrônico n.º 092/2021

Parecer n.º 153/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços n.º 255/2021, vinculado ao Pregão Eletrônico n.º 0092/2021, que tem como matéria a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, conforme protocolo de n.º 70.967, datado de 21 de março de 2022.

A empresa SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio econômico financeiro alegando que houve majoração no custo do item n.º 141 da ata de registro de preços n.º 255/2021.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais de compra dos produtos;
- Tabela de custos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que o item sofreu acréscimo em decorrência da falta de matéria prima para a produção, em decorrência de variações climáticas adversas.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Entretanto não apresentou quais os impactos que a matéria prima traz no custo final de produção. Limitou-se a apresentar planilha na qual alega que os custos tiveram aumento, apresentando as sugestões para o reequilíbrio.

Não obstante, para a concessão do reequilíbrio, deve ser demonstrado que a licitante não contribuiu para que a situação ocorresse. Sob este prisma vamos considerar os valores registrados e os valores máximos previstos pela Administração quando do lançamento do Edital:

O item 141 foi registrado com o valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 26,00 (vinte e seis reais). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 32,20 (trinta e dois reais e vinte centavos), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 20,00 (vinte reais). Denota-se que o deságio promovido pela licitante deu causa ao desequilíbrio do contrato, o que não justifica o reequilíbrio para o item.

O art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei n.º 8.666/93 é um instituto que busca permitir a alteração contratual para a manutenção do reequilíbrio econômico em circunstâncias imprevisíveis que possam onerar excessivamente o contratado. Cabe à este formular a proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Se assim não atuou, os prejuízos acarretados por ele devem ser arcados.

III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam dar ensejo ao pedido de reequilíbrio, nos termos da fundamentação. Também não vislumbro a possibilidade da acatar o pedido de desistência, eis que o interesse pela aquisição dos produtos permanece. Deve a empresa cumprir com os compromissos assumidos, sob pena de aplicação das sanções previstas em regulamento, após instauração de regular processo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1986⁸

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, protocolada sob o nº 70967, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento do item 141 referente a Ata de Registro de Preços nº 255/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 092/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 153/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 20 de abril de 2022.



Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1987^g

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 20 de abril de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 153/2022, no e-mail: siprolimp@gmail.com, para a empresa SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 153/2022 - Protocolo nº 70967

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para SIPROLIMP - Simionato Produtos de Limpeza LTDA <siprolimp@gmail.com>
Data 20-04-2022 14:14
Prioridade Mais alta

Despacho - Protocolo 70967.pdf (~40 KB) Parecer Juridico nº 153.2022 - Protocolo nº 70967.pdf (~194 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 153/2022, referente a solicitação da empresa SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, protocolada sob o nº 70967, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento do item 141 referente a Ata de Registro de Preços nº 255/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 092/2021.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Setor de Licitações

(46) 3525-8107 / 3525-8105